



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 930-C, DE 2021

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 756/2018
Aviso nº 675/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Apresentação: 29/10/2021 23:39 - Mesa
PDL n.930/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021.
(MENSAGEM N° 756, DE 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

Senador NELSON TRAD
 Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MENSAGEM N.º 756, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 675/2018 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.



00001.001774/2013-31.



EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson

Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia

CÓPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 26 de dezembro de 2011

(Assinatura do Ministro das Relações Exteriores)



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

Artigo 1

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Artigo 2

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

Artigo 3

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, “moto homes” e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.
- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.
- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.
- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permaneça, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

Artigo 4

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

Artigo 5

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Artigo 6

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.

2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

Artigo 7

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.

2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

Artigo 8

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

Artigo 9

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Artigo 10

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

Artigo 11

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 12

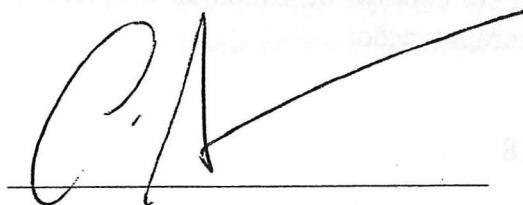
O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

Artigo 13

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

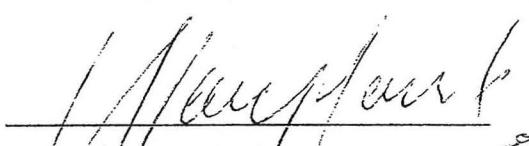
Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PERU**



José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores

| | |
|----------------------------|-----------------------|
| PRIMEIRA SECRETARIA | |
| RECEBIDO Nesta Secretaria | |
| Em <u>26/12/18</u> | às <u>17:00</u> horas |
| <i>Leiva Viana</i> | <i>4766</i> |
| Nome legível | Ponto |

MSC-756/2018

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

| |
|--|
| PRIMEIRA SECRETARIA |
| Em <u>26/12/2018</u> . |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências. |
| <i>plm</i> <i>Sandra Costa</i> Chefe de Gabinete |

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 26/Dez/2018 17:57

Ponto: 7648 Ass.: *elj*

elj

Prisem: 115cc



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 756, DE 2018 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador MARCIO BITTAR

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação de Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

2

Sendo a República do Peru um Estado associado ao Mercosul, coaduna-se, portanto, a apreciação do presente Acordo por esta Representação, respeitada a Resolução mencionada acima.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, e dos Portos e Aviação Civil, datada de 7 de dezembro de 2018.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

3

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comandos regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se aqui de um singelo acordo de autorização de entrada e permanência de veículos particulares do Brasil e do Peru em cada território, reciprocamente. Com toda sua simplicidade, entretanto, carrega enorme importância, porque atinge, justamente, a vida diária da integração, as atividades cotidianas dos cidadãos, principalmente nas regiões fronteiriças.

Ao facilitar a trânsito de veículos do Peru no Brasil e vice-versa, o Acordo propicia a desburocratização para que não só o turismo, com toda a cadeia de benefícios que ele traz, seja desburocratizado, mas também para as atividades econômicas e comerciais que demandam esse trânsito cruzado entre os países.

Especialmente os estados e cidades fronteiriços em cada País receberão os efeitos mais benéficos do tratado. No caso brasileiro, reveste-se ainda de maior importância porque, ao contrário dos ricos estados da Região Sul, desta vez serão os estados do Acre, Amazonas e Rondônia que perceberão os melhores resultados do incremento do fluxo do trânsito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

4

O Acordo contribui, portanto, para o caminho da integração continental, que é fomentado pelo Mercosul, ao buscar a associação dos demais países da América do Sul, como a forma salutar e paulatina de ampliação do bloco original.

O Governo brasileiro já vinha reconhecendo a necessidade desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcio Bittar".
Senador MARCIO BITTAR
Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (MENSAGEM N° 756/2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para a Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 756/2018, nos termos do Parecer do Relator, Senador Marcio Bittar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Senadores Eliziane Gama, Rodrigo Cunha, Humberto Costa, Nelsinho Trad, Soraya Thronicke, Angelo Coronel, Jaques Wagner, Luiz Carlos Heinze, Mecias de Jesus, e Weverton; e os **Deputados** Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Heitor Schuch, Odair Cunha, Paulo Vicente Caleffi, Perpétua Almeida e Rosângela Gomes, Afonso Motta, Carlos Gomes e Paulão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Senador Nelsinho Trad
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.” Nesse Colegiado, a proposição foi aprovada, em 20 de outubro de 2021, nos termos do parecer do ilustre Senador Marcio Bittar.

Para fins de relatório, adota-se o texto aprovado pela douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *litteris*:

“O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214105697000>



* C D 2 1 4 1 0 5 6 9 7 0 0 0 *

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem com o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comando regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.”

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214105697000>



* C D 2 1 4 1 0 5 6 9 7 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com a página eletrônica oficial do Ministério das Relações Exteriores, a integração fronteiriça é pauta prioritária do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru.”¹

Assinado pelo então Chanceler Celso Amorim, o Acordo em exame se insere no processo de integração da zona fronteiriça de Brasil e Peru, inaugurado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse contexto, cumpre registrar que, em 30 de junho do corrente ano, esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, cujo parecer foi apresentado por esta Relatora.

O Acordo, ora apreciado, tem por objetivo facilitar o ingresso e o trânsito de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas e outros veículos particulares, registrados ou matriculados em qualquer das Partes signatárias, no território da outra Parte, desde que conduzidos por nacionais ou estrangeiros residentes.

Com as regras que tratam do ingresso e do trânsito de veículos, Brasil e Peru tencionam contribuir para o fortalecimento dos laços de amizade, “por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça”, o que está em conformidade com o “princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, insculpido no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora**

2021-20709



¹ Fonte: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-do-peru>. Acesso em 7/12/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214105697000>

* C D 2 1 4 1 0 5 6 9 7 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 930/2021, nos termos do parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215781644500>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, cuja autoria é da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.”

Para fins de relatório, transcrevemos a seguir o texto aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

“O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>



O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem com o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comandos regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência (art. 151, I, "j", RICD).

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 15 de setembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Sen. Marcio Bittar,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>



pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta e, em 20 de outubro 2021, aprovado o parecer.

Já na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 9 de dezembro de 2012, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, pela aprovação. Em 16 de dezembro de 2021, tal parecer foi então aprovado pela CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão importante Acordo que procura facilitar o ingresso e o trânsito de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas e outros veículos particulares, registrados ou matriculados em qualquer das Partes signatárias, no território da outra Parte, desde que conduzidos por nacionais ou estrangeiros residentes. Com as regras que tratam do ingresso e do trânsito de veículos, Brasil e Peru buscam contribuir para o fortalecimento dos laços de amizade, mediante o crescimento do turismo e do comércio, assim como da integração fronteiriça, tudo de acordo com o disposto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal (“princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”).

Temos a convicção de que o proposto no Acordo trará bastante sucesso para as relações entre os países, uma vez que a integração fronteiriça é pauta prioritária do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru.

Cumpre-nos informar que o Acordo se insere no processo de integração da zona fronteiriça de Brasil e Peru. Nesse quadro, destacamos que, em 30 de junho de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Em face do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI

Relator

Apresentação: 10/05/2022 13:03 - CVT
PRL 1 CVT => PDL 930/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 930/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Marcelo Freitas, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Tereza Cristina, Tito e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221285946500>

Apresentação: 18/05/2022 16:35 - CVT
PAR 1 CVT => PDL 930/2021
PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.”

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Viação e Transportes; e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), competem-nos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 3 6 1 7 7 0 0 5 0 0 *

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII) entre o Brasil e outros países. De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Apresentação: 14/12/2022 08:48:38.007 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 930/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 930/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aiel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223050792300>